

Justiça Social: o benefício de assistencial de prestação continuada (BPC) no Estado brasileiro e a sua fundamentação em Uma Teoria de Justiça de John Rawls

Andréia Castro Dias Moreira*
Marco Aurélio Serau Jr**

Introdução

O presente estudo tem por finalidade averiguar se a teoria filosófica de John Rawls em sua obra “Uma Teoria da Justiça” de cunho liberal-igualitário se compatibiliza com a escolha política do Estado Brasileiro pela adoção de políticas públicas de cunho assistencial às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos (com idade de 65 anos) que não possam manter-se ou de ter sua manutenção provida por sua família.

A propósito, John Rawls, filósofo norte-americano nascido da Cidade de Baltimore, em 21 de fevereiro de 1921, foi professor de filosofia política na Universidade de Harvard. Sua primeira obra remonta a 1971: Uma teoria de Justiça, havendo escrito, ainda, só para citar alguns, o Liberalismo Político, em 1993 e o Direito dos Povos, em 1999. Faleceu aos

* Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Rio Grande/RS e Aluna Regular do Curso de Mestrado de Direito e Justiça Social – FURG.

** Doutor e Mestre em Direitos Humanos (USP). Professor universitário. Autor de diversas obras em D. Previdenciário.

81 anos de idade em 24 de novembro de 2002. Em “Uma Teoria de Justiça” se afirma como filósofo liberal-igualitário, sendo chamado por alguns estudiosos como neocontratualista, porque teria retomado a teoria do contrato social com enfoque especialmente no indivíduo e na liberdade de escolha e não mais na obediência e preponderância irrestrita do Estado (Hobbes, Locke e Rousseau). Crítico ao utilitarismo¹, sua teoria é tida como liberal-igualitária, porque desenvolveu o conceito de justiça como equidade a partir de dois princípios fundamentais: o princípio da liberdade e o da diferença.

Destaque-se que os filósofos ditos libertários associam a ideia de justiça à liberdade, afirmando que a distribuição justa de riqueza e renda terá por base a livre troca de bens e serviços num mercado de igual modo livre, ou seja, apregoa, ao fim e ao cabo, o Estado mínimo². Assim, por parecer, numa análise superficial, que sua conceituação de justiça não contemplaria a intervenção do Estado para resolver demandas sociais dos menos favorecidos, que surgiu a necessidade de se averiguar se, efetivamente, assim se deve conceber dita teoria ou se é possível dar-lhe contornos sociais por meio da explicação do que Rawls chamou de princípio da diferença.

O trabalho, assim, será desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, bem como análise doutrinária e legislativa, dividindo-se em três pontos, quais sejam, de um lado, a Justiça como Equidade em John Rawls; e, de outro, o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, a qual tal assento constitucional no art. 203 da Carta da República, culminando, ao final, com o cotejo dos dois primeiros.

Nesse passo, no primeiro capítulo, será o momento de

¹ Para os utilitaristas a Justiça deve ser definida a partir da indagação sobre se o que se quer fazer maximizará o bem-estar ou a felicidade da sociedade como um todo. Assim, aceitam o sacrifício de alguns se for para a consagração do bem ao maior número de pessoas.

² Reflexão extraída de SANDEL (2012, p. 137-138).

se efetuar breves considerações sobre a Justiça como equidade de Rawls: a posição original, o véu da ignorância e os princípios da liberdade e da diferença. Nessa ocasião, será importante, outrossim, relacionar-se algumas comparações entre referida proposta filosófica do conceito de Justiça com a teoria de Justiça desenvolvida por Aristóteles, de onde se buscará as bases dos conceitos de Justiça Geral, Distributiva e Social.

No segundo capítulo, pretende-se discorrer sobre a Ordem Social Brasileira, a qual tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Assim, far-se-á referência aos direitos sociais insertos na Constituição Federal, os quais são tidos como direitos fundamentais, dando-se especial enfoque, como já referido, à Assistência Social no Benefício de Prestação Continuada, sua hipótese de incidência e sua indicação como direito mínimo a uma vida digna.

Por fim, no último capítulo, efetuar-se o cotejo entre os capítulos anteriores, revisitando e posicionando a Teoria de Justiça de John Rawls aos anseios Sociais e Democráticos consagrados na Ordem Constitucional brasileira³.

³ Não se pode deixar de registrar, ainda no âmbito metodológico, que a pretensão de encontrar suporte teórico ou enquadrar determinado programa de política pública, como ora se tenta em relação à Assistência Social e mais especificamente quanto ao *benefício de prestação continuada*, na matriz teórica de determinado autor, como ora se refere a John Rawls, é atividade acadêmica de inerente risco intelectual. Dizemos isso porque um mesmo autor pode apresentar nuances e variações teóricas em sua própria obra conceitual. Ademais, uma mesma matriz teórica pode ser diferentemente percebida conforme os diferentes leitores que sobre ela se debruçam. A Teoria de Justiça de Rawls é uma das mais interessantes produções teóricas da Modernidade, ainda que não seja isenta de problemas, contradições e limitações. Em certos casos, a adoção dessa concepção de justiça pode até mesmo infirmar o objetivo de justiça social buscado pela Assistência Social e pela Seguridade Social como um todo. Nesse sentido, veja-se a objeção registrada por MARTINS (2016, p. 94): “A perspectiva de Rawls, contudo, dada a sua pretensão à “universalização”,

1. A Justiça como Equidade em John Rawls

Antes de lançar algumas considerações sobre a teoria de John Rawls, impende contextualizar o que significa o termo *liberal* nos Estados Unidos, país de origem do filósofo em estudo; até porque o significado de liberal naquele Estado difere-se totalmente do que se entenda como tal no Brasil.

Os liberais estadunidenses, em sua maioria identificados com o Partido Democrata, defendem a adoção de mecanismos oficiais do Estado para a promoção da elevação dos padrões de renda da minoria que não conseguem fazê-lo pelas leis de mercado. Assim, é possível qualificá-los como sociais democratas, se fosse trazida sua concepção filosófica para o Brasil. Destaque-se que seu compromisso é com a igualdade de oportunidades, razão pela qual seria justificável a intervenção do governo na economia (SANDEL, 2012, p. 308).⁴

pode permitir sua utilização para legitimar a defesa de modelos semelhantes, válidos para distintas comunidades, embora expostas a experiências e necessidades distintas, a exemplo do modelo dos Três Pilares defendido durante anos pelo Banco Mundial. (...) A tentativa de imaginar sujeitos imparciais, desconectados de suas realidades, que possam chegar a uma conclusão única quanto ao nível adequado de proteção básica a ser oferecido pela previdência social, pressupõe uma neutralidade impensável em um ambiente marcado pela tensão inerente à relação de trabalho. Uma visão, em síntese, desconectada da realidade”.

Sem perder de vista estas objeções de ordem metodológica, adotando como premissa que também outras concepções de justiça são possíveis e possuem igual valor teórico, damos continuidade ao exercício filosófico aqui empreendido, dado que, conforme proposta na Introdução deste trabalho, a Teoria de Justiça de Rawls é importante elemento teórico, idôneo a dar suporte à política pública assistencial no Direito brasileiro.

⁴ Os Democratas repudiam a adoção do discurso da neutralidade na economia, mas a adotam quando o tema é de cunho moral, cultural e social, afirmando que, nessa seara, o Estado não poderia ingerir-se na vida do cidadão. Ao passo que os Republicanos, ao contrário, não o aplicam na economia, porque entendem que o governo não poderia nela intervir, visto que caberia aos indivíduos fazer livremente suas escolhas econômicas e

Assim sendo, desmistifica-se, logo num primeiro momento, conclusões apressadas no sentido de que Rawls, por ser um liberal, defenderia essencialmente a consagração do Estado mínimo, visto que, conforme citado, os liberais norte-americanos se assemelham, de certo modo, com os sociais democratas brasileiros. É nesse cenário, pois, que se começa a examinar sua “Uma Teoria sobre Justiça”.

No capítulo I de sua “Uma Teoria de Justiça”, JOHN RAWLS (2000, pág. 03), refere que *a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento*. Prossegue definindo que:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto, numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo dos interesses sociais. (Ob. Cit. Pág. 04.)

Com esse excerto inicial de sua obra, verifica-se que balizou sua teoria contrapondo-se veementemente à teoria filosófica do utilitarismo, cujo fundador foi Jeremy Bentham. Para os utilitaristas o maior objetivo da moral é maximizar a felicidade, assegurando a hegemonia do prazer sobre a dor. Assim, entendem que a coisa certa a fazer é aquela que maximiza a utilidade, vale dizer, coisas que produzam mais prazer e felicidade, evitando a dor e o sofrimento, razão por que o sacrifício de uns é possível se isso gerar maior benefício à maioria.

gastar e aplicar suas rendas como bem entendessem, defendendo, por outro lado, a intervenção nos assuntos relativos à moralidade. (Lições extraídas de SANDEL, 2012, pág. 308).

Rawls destaca que uma sociedade é bem ordenada não apenas quando planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Vale dizer, quando todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça e as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios (Ob. cit. pág. 05). Ademais, para Rawls, os indivíduos escolhem viver em sociedade com a finalidade de ajuda mútua, visto que seus projetos de vida jamais poderiam ser plenamente realizados se cada um vivesse isolado.

CASTILHO (2009, p. 81), analisando a teoria de Rawls, sinaliza que sua teoria seria um verdadeiro sincretismo entre a ética de virtudes socrático-aristotélica e a ética das normas, apresentada por Kant, visto que a Justiça, em Rawls, denota tanto o aspecto normativo, nos princípios determinados na sociedade para a regulação das suas instituições, quanto à faceta da virtude, já que a definição dos limites das estruturas sociais justas pressupõe a existência, em todos os indivíduos, de uma disposição subjetiva de caráter que determina a todos o agir corporativo destinado a construir e promover instituições adequadas.

Nesse passo, para Rawls, todas as relações de dever decorrentes da Justiça Social teriam duas finalidades, ou seja, a conformação justa dos aspectos elementares da organização social e a necessária cooperação interindividual que deve reger a sociedade (CASTILHO (ob. cit. pág. 82).

CASTILHO enfatiza que os princípios de Justiça Política em Rawls (Ob. cit. P. 82) se destinam a estruturar as instituições básicas da sociedade, visando à justa distribuição dos bens materiais e imateriais, de modo a impedir que os indivíduos entrem em conflito pela titularidade deles, para satisfazer suas ilimitadas necessidades. Assim, por instituições sociais básicas a serem conformadas pelos princípios de Justiça

Política, enquadram-se os direitos e deveres fundamentais dos indivíduos, os quais estruturam, em linhas gerais, as relações de dever desenvolvidas entre os particulares e entre esses e o Estado, possuindo como objeto os bens sociais, econômicos e culturais. A sua teoria de Justiça pretende ser aplicada, pois, tão somente às estruturas da sociedade (instituições fundamentais da sociedade política) e não às condutas individuais dos cidadãos nas esferas econômicas e sociais.

Pode-se depreender da sua teoria da Justiça Política uma sensível nota liberal-socialista, também denominada, por vezes, de liberal-igualitária, que parece ser a corrente política-ideológica à qual mais se identifica o pensador em comento. A perspectiva rawlsiana, que afasta a possibilidade de qualquer ingerência dos princípios de Justiça Política na vida privada, nada mais é do que a assertiva de um papel meramente garantidos do Estado- ou da sociedade institucionalizada dotada de poder político- na esfera sócioeconômica, tem concepção política de índole liberal. Essas ideais, porém, afastam-se do liberalismo clássico, de raízes *smithianas*, na medida em que defende a necessidade de as intuições basilares da sociedade- deveres e direitos fundamentais- serem determinadas pelos princípios de Justiça Política, **de modo a consagrar um mínimo nível de igualdade material entre os indivíduos.** (original sem grifo- CASTILHO, 2009, p. 83).

Assim sendo, Rawls coloca a Justiça Política como Justiça Social e a enxerga como equidade, porque parte da suposição de uma situação hipotética, em que, originalmente, todos os indivíduos estariam numa posição de plena igualdade (a posição original) e ali estabelecem quais os princípios que regerão a sociedade, vale dizer, quais os princípios que determinarão as feições das instituições básicas que governarão a comunidade, especialmente quanto à distribuição dos bens sociais, econômicos e culturais escassos aos indivíduos.

Por sua vez, SANDEL (2012, p. 177/178), discorrendo sobre a Teoria da justiça em John Rawls, relembra que este, para explicar o seu entendimento sobre Justiça na formação do

contrato social, sugere que façamos uma pergunta a nós mesmos, qual seja: com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade. Nesse passo, explica a teoria de Rawls, ao indicar seu raciocínio da seguinte forma:

Suponhamos que estamos reunidos para definir os princípios que governarão nossa vida coletiva- para elaborar um contrato social. Que princípios solucionaríamos? Provavelmente teríamos dificuldades para chegar a um consenso. Pessoas diferentes têm princípios diferentes, que refletem seus diversos interesses, crenças morais e religiosas e posições sociais. Algumas pessoas são ricas, outras são pobres; algumas tem poder e bons relacionamentos, outras nem tanto. Algumas fazem parte de minorias raciais, étnicas ou religiosas, outras não. Temos que chegar a um consenso; mas até mesmo o consenso refletiria um poder de barganha de alguns sobre o dos demais. Não há motivos para acreditar que um contrato social elaborado dessa maneira seja um acordo justo.

Contudo, para resolver o impasse, Rawls propõe que nessa reunião para consagração dos princípios que formarão o contrato social, todos os indivíduos que dela participem deverão ser cobertos por um véu da ignorância que, de modo temporário, impeça-lhes de saber qual sua posição, sexo, riqueza, grupo social, religião, ou categoria que pertençam na sociedade. Assim, se todos forem desconhecedores de suas posições, poder-se-ia dizer que nesse pacto original estariam todos numa situação inicial de equidade.

A idéia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria. De modo algum, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, tendando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais. (...) As pessoas na posição original não têm

informação sobre a qual geração pertencem. Essas restrições mais amplas impostas ao conhecimento são apropriadas, em parte, porque as questões da justiça social surgem entre gerações e também dentro delas, por exemplo, a questão da taxa apropriada de poupança de capital e da conservação de recursos naturais e ambientais. Também existe, pelo menos teoricamente, a questão de uma política genética razoável. Nesses casos também, a fim de levarem adiante a idéia de posição original, as partes não devem conhecer as contingências que as colocam em oposição. Elas devem escolher princípios cujas consequências estão preparadas para aceitar, não importando a geração a que pertençam. (RAWLS, 2000, p. 147)

Logo, explica Rawls, se desconhecemos nossa posição no tecido social, os princípios que fossem escolhidos por meio desta posição original de equidade seriam tidos como efetivamente princípios justos. De fato, no momento em que não se sabe qual posição se terá na sociedade, provavelmente as escolhas advindas sejam tomadas de modo racional⁵, consciente, imparcial, razoável e, portanto, qualificáveis como justas.

Uma característica importante de uma concepção de justiça é que ela deve gerar a sua própria sustentação. Seus princípios devem ser tais que quando são incorporados na estrutura básica da sociedade, os homens tendem a adquirir o senso de justiça correspondente e desenvolver um desejo de agir de acordo com esses princípios. Nesse caso, uma concepção de justiça é estável. Esse tipo de informação genérica é admissível na posição original. (RAWLS, 2000, p. 148)

RAWLS (2000, p. 162/163) crê que desse contrato social hipotético (pacto original e véu da ignorância) exsurgirão dois princípios de justiça: princípio da liberdade e princípio da diferença. E os apresenta da seguinte forma:

Consideremos então o ponto de vista de uma pessoa qualquer

⁵ Utilização de meios efetivos para atingir objetivos, com expectativas unificadas e uma interpretação objetiva das probabilidades. (RAWLS, 2000, p. 158).

na posição original. Essa pessoa não tem meios de obter vantagens especiais para si própria. Por outro lado, também não há fundamentos para que ela concorde com desvantagens especiais. Como não é razoável que ela espere mais do que uma parte igual na divisão dos bens sociais primários, e como também não é racional que ela concorde em obter menos, o sensato é reconhecer, como o primeiro passo, um princípio que exija uma distribuição igual. De fato, esse princípio é tão óbvio em vista da simetria das partes, que ocorreria imediatamente a qualquer pessoa. **Assim, as partes começam com um princípio que exige liberdades básicas iguais para todos, bem como uma igualdade equitativa de oportunidades e uma divisão igual da renda e da riqueza.** Mas mesmo que defendamos a prioridade das liberdades básicas e da igualdade equitativa de oportunidades, não há motivos para que esse reconhecimento inicial seja definitivo. (...)

Se existem desigualdades na renda e na riqueza, assim como diferenças na autoridade e nos graus de responsabilidade que atuam para melhorar a condição de todos, em relação ao ponto de referência da igualdade, por que não permiti-las? (...) A estrutura básica permite essas desigualdades contanto que elas melhorem a situação de todos, inclusive a dos menos favorecidos, desde que elas sejam consistentes com a liberdade igual e com a igualdade equitativa de oportunidades. Devido ao fato de as partes começarem a partir de uma divisão igual de todos os bens sociais primários, aqueles que se beneficiam menos têm, por assim dizer, um poder de veto. **Chegamos assim ao princípio da diferença.** Tomando a igualdade como base de comparação, aqueles que ganharam mais devem tê-lo feito em termos que são justificáveis aos olhos daqueles que ganharam o mínimo.

SANDEL (2012, p. 179), resume os princípios de justiça de Rawls:

O primeiro oferece as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos, como liberdade de expressão e religião. Esse princípio sobrepõe-se a considerações sobre utilidade social e bem-estar geral. O segundo princípio refere-se à equidade social e econômica. Embora não requeira uma distribuição igualitária de renda e riqueza, ele permite apenas as

desigualdades sociais e econômicas que beneficiem os menos favorecidos de uma sociedade.

Já CASTILHO (2009, p. 89), conceitua-os como princípio da igualdade e da diferença. Para o primeiro: *cada pessoa deve ter um direito igual ao mais amplo sistema de liberdade básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdade para todos*. E para o segundo: *as desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, simultaneamente, redundem nos maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados, de uma forma que seja compatível com o princípio da poupança justa e sejam a consequência do exercício de cargos e funções abertas a todos em circunstâncias de igualdade equitativa de oportunidades*.

Mas a tarefa de escolha dos princípios não termina aqui. Rawls adverte que para garantir que ditos princípios escolhidos a partir da posição original não se mostrem inadequados e ilegítimos, depois da retirada do hipotético véu de ignorância, eles devem ser repensados, mediante a avaliação dos juízos opinativos reais dos cidadãos, de acordo com os valores políticos ideológicos e morais que cada um detém, a que chamou de equilíbrio reflexivo (Castilhos- ob. cit. P. 90).

Do exposto, conclui-se que RAWLS acredita que *o conteúdo dos princípios de justiça política é resultado exclusivo da escolha racional, realizada em conformidade aos valores implícitos ao regime democrático*.⁶ Portanto, resta claro que ele, ainda que priorize a liberdade de escolha, não é insensível àqueles que menos riqueza e renda possuem. Com efeito, no momento em que defende como fundamental a liberdade dos indivíduos de participarem na sociedade e fazerem suas escolhas livremente, para que os cidadãos que se encontrem em situação tal de vulnerabilidade social consigam

⁶ RAWLS. **O Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo, 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000, p. 13 e ss.

assim atuar será imprescindível que se lhes destinem ações do Estado para atenuar sua marginalização, porque apenas por meio dessa intervenção (com a concessão de direitos mínimos) terão condições de integrar e participar ativamente de referida sociedade.

Nesse ponto, convém lembrar-se os conceitos de Justiça Geral e Justiça distributiva originados na Teoria de Justiça de Aristóteles, porquanto através dele poder-se-á relacionar as ações do Estado em prol dos menos favorecidos, para que esses possam ser também livres e detentores de dignidade para participação efetiva na comunidade onde vivem.

1.1 Aristoteles: Justiça Geral e Distributiva

Como ensina CASTILHO (2009, p. 17), Aristóteles baseou-se em precedentes doutrinários do pensamento ocidental para desenvolver a estrutura e a operacionalidade dos conceitos que nossa civilização adotou como parâmetros de justificação e efetivação dos direitos sociais. Foi, ademais, o primeiro filósofo a tratar sistematicamente a justiça política como categoria ético-jurídica. Assim, em *Ética a Nicômeno (seu filho)*, desenvolve sua teoria da justiça, baseando-se integralmente no campo da ética. Sua teoria visa orientar a ação humana para consecução do bem comum.

O homem só pode se realizar plenamente, só consegue desenvolver todas as suas potencialidades físicas, morais e intelectuais (e, portanto, atingir sua felicidade) em sociedade. Dai o *Bem Comum* ser a suma finalidade *social*, como bem de toda a comunidade e não somente de um ou de outro cidadão isolado. (...) Concluiu, finalmente, que o Bem Comum deveria ser identificado com a promoção de uma situação em que todos os cidadãos, indistintamente, gozassem de um estado de autossuficiência. (CASTILHO, 2009, p. 12)

Pelo que se observa, a felicidade do homem seria o resultado das práticas das suas virtudes, sendo que o bem

comum seria a finalidade suprema de toda a existência social e sua busca deveria ser perene, de maneira que a observância habitual e infalível das virtudes se impusesse a todos os cidadãos (CASTILHO, ob. cit. P. 14).

Assim, Aristóteles constrói seu conceito de Justiça, como sendo uma virtude direcionadora da conduta humana na persecução do que é justo e no afastamento do que é injusto. Segundo ele, o Justo se identifica com o que é legal, com esteio nas diretrizes da lei política, bem como com o que é igual àquilo que obedece a uma igualdade absoluta ou proporcional. Desse conceito de justiça enfocado no que é legal e no que é igual, decorre os conceitos de Justiça Geral e Justiça Distributiva. De qualquer modo, ainda que seja possível fazer-se essa subdivisão o conceito de Justiça é uno. Nesse sentido CASTILHO (ob. cit. p. 15 e ss), explica:

A tradição aristotélica de pensamento consagrou, para a primeira forma de visualização da justiça, a denominação de Justiça Geral, ao passo que para a segunda, com base nos próprios termos utilizados por Aristóteles, foi adotada a nomenclatura de Justiça Particular, subdividida em Justiça Distributiva e Justiça Corretiva⁷.

A Justiça Geral em Aristóteles, chamada de Justiça Legal por São Tomás de Aquino⁸, estabelece uma relação do

⁷ Por não ser objeto deste apertado ensaio, não se traçarão comentários sobre justiça corretiva.

⁸ São Tomás de Aquino desenvolveu, igualmente, o conceito de Justiça Distributiva. O seu conceito de Justiça Legal (Geral em Aristóteles) era destinado não só ao Estado, mas também aos concidadãos. Note-se que o seu conceito de Justiça legal passou a assumir contornos de Justiça Social quando despontaram os reclames da sociedade por intervenção do Estado (segunda metade do século XIX e primeiras décadas do século XX) na consecução de políticas públicas positivas aos cidadãos, para expungir a pobreza gerada pelo liberalismo absoluto até então reinante (por outras palavras, quando eclodiram a defesa dos direitos sociais, na busca de uma sociedade materialmente igual e solidária, o conceito de Justiça Legal passa a assumir contornos de Justiça Social).

indivíduo para com a comunidade. A concepção da nomenclatura justa à regra jurídica parte do pressuposto de que as leis são justas porque efetuadas visando o bem comum. Dessarte, a Justiça, considerada na concepção de Justiça Geral, acaba sendo tratada como virtude completa. Por ser completa abarca todas as virtudes, inclusive a particular. E é ela quem regula toda a vida social.

A Justiça particular, por sua vez, representa uma forma de virtude, sendo que nela o que distingue o justo do injusto é a igualdade entre dois ou mais sujeitos de uma relação (CASTILHO, ob. cit. p. 18/21). Seu campo de atuação abriga o processo de distribuição de renda e encargos na sociedade, razão por que essa relação é da sociedade-indivíduo, sendo que os governantes são os sujeitos ativos da repartição e diretamente vinculados.

Do exposto, nota-se que o conceito de Justiça Distributiva se assemelha ao de Justiça Social, na medida em que ambos visam à efetivação da igualdade material, por meio de uma adequada divisão de bens e rendas na sociedade, destinando aos cidadãos, pelo menos, parte de bens indispensáveis ao respeito da dignidade humana.

2. Direitos Mínimos, a Assistência Social e o Benefício de Prestação Continuada

2.1 Direitos Mínimos e a Ordem Constitucional Brasileira

Como se verificou no capítulo anterior é fundamental que os indivíduos que convivem em sociedade possam usufruir de um conjunto mínimo de bens e direitos, a fim de que passem a sentir-se efetivamente parte daquela e, assim, componham, todos, uma sociedade justa.

Neste contexto, a pergunta que disso decorre é a seguinte: o que se poderá considerar como conteúdo desse

conjunto mínimo de direitos? Como o Estado poderá garantir uma vida digna aos menos ou nada afortunados?

A indagação é deveras complexa e não se pretende neste artigo esgotá-la. Pelo contrário, objetiva-se trazer luzes à discussão, indicando que uma resposta possível passa pela concretização dos direitos sociais, especialmente pela Assistência Social, na medida em que é por meio da Justiça Social que se poderá alcançar uma vida digna.

A propósito, CASTILHO (2009, p. 71), refere que os *mecanismos típicos de Justiça Social e de Justiça Distributiva, em especial os direitos sociais, encontram seu fundamento de validade na circunstância de servirem ao escopo supremo da vida em sociedade, representado pela efetivação da dignidade da pessoa humana.*

Logo, a definição de vida digna passa, necessariamente, pela conceituação e afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana; até porque a dignidade da pessoa humana não configura um dado natural, mas sim é categoria que deve ser frequentemente revalidada na comunidade, por meio *do reconhecimento recíproco dos demais sujeitos como dignos das mesmas prerrogativas e obrigações* (Castilhos, ob. Cit. p. 70).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana é algo real e é vivenciada por cada ser humano. Controverte-se, contudo, sobre a possibilidade de ser objeto de definição, mormente, de uma definição jurídica. Um dos primeiros filósofos a conceituá-la foi Immanuel Kant⁹, para quem o homem constitui um fim em si mesmo e não pode servir de instrumento ou meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade (citado por SARLET, 2007, p. 37).

Portanto, é por meio da sua conceituação tanto no âmbito filosófico como, e em especial, no jurídico que se

⁹ Foi na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” que abordou sobre dignidade da pessoa humana.

poderá conceder-lhe proteção jurídica pelo Estado. Ainda segundo SARLET (2007, p. 18), o conceito de dignidade da pessoa humana possui várias dimensões, o que se abordará resumidamente a seguir segundo a sua proposição¹⁰.

Desde o pensamento clássico, a dignidade é tida como a qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo inalienável e irrenunciável; além de constituir elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser tirada. Entende-se, de modo majoritário, que todos os seres humanos possuem dignidade, mesmo os maiores e mais vis criminosos são iguais em dignidade. Este é o entendimento da ONU, quando na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 1º, referiu que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Essa é, pois, a dimensão ontológica (biológica) da dignidade.

A dimensão comunicativa (intersubjetiva) e relacional da dignidade centra-se na situação básica do ser humano em sua relação com os demais (do ser com os outros), ou, por outras palavras, numa obrigação geral de respeito pela pessoa, com deveres e direitos correlatos, no sentido de que um deve respeitar a dignidade do outro.

Em verdade, a dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade. Aliás, também por essa razão é que impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual (já que todos são iguais em dignidade) consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade, o que, de resto, aponta para a dimensão política da dignidade, igualmente subjacente ao pensamento de Hannah

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. “As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia”. Coordenado por Sarlet, Ingo Wolfgang e Leite, Salomão George. In: Direitos Fundamentais e Biotecnologia. São Paulo: Editora Método, p. [13-41], 2007.

Arendt, no sentido de que a pluralidade pode ser considerada a condição (e não apenas como uma das condições) da ação humana e da política. (SARLET, 2007, p. 25)

Importante frisar, igualmente, que o conceito de dignidade deve estar sempre em construção, vale dizer, não poderá ser elaborado de maneira fechada. Para tanto, imprescindível levar-se em conta o contexto histórico-cultural em que está inserido e aí aparece a dimensão histórico-cultural da dignidade da pessoa humana. Com isso quer-se dizer que, como é de categoria axiológica aberta, deve estar em permanente processo de construção e desenvolvimento, reclamando uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa atribuída a todos os órgãos estatais.

De outra banda, SARLET destaca que a dignidade pode ser vista com uma dimensão dúplice, ou seja, enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (dimensão negativa-defensiva), bem como enquanto necessidade de sua proteção (assistência-prestacional) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo quando ausente capacidade de autodeterminação, na medida em que mesmo os incapazes civis possuem e devem ter respeitada sua dignidade. A dignidade, nessa senda, é ao mesmo tempo limite e tarefa dos poderes estatais e da comunidade em geral, de todos e de cada um. De tudo o que fora exposto, pode-se resumir a conceituação de dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” (SARLET, 2007, 37/38).

Observa-se, portanto, que a partir do estudo da dignidade da pessoa humana é possível concluir-se que a concretização da Justiça Social obrigatoriamente deverá estear-se na sua reafirmação. Logo, para chegar-se ao conteúdo do que sejam direitos mínimos deve-se atentar à efetivação dos direitos sociais, ao respeito ao direito à vida e, ao fim e ao cabo, à dignidade da pessoa humana, que, na ordem Constitucional Brasileira foi elevada a princípio fundamental.

Pois bem, a Ordem Constitucional brasileira é notadamente pautada pela instituição de um Estado Social e Democrático de Direito, tanto que o preâmbulo da Carta da República de 1988 consagra o anseio de instituir: *Um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias*¹¹.

Por sua vez, no artigo 1º, a República Federativa do Brasil declara que tem por fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e, no artigo 3º, apresenta seus objetivos fundamentais, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização, a fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destaque-se, ademais, que quando o art. 5º da Constituição Federal estatui como direito fundamental a

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
Acesso em 02/12/2015.

garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, automaticamente tem que ser compreendido nesses direitos, chamados pela doutrina de direitos de liberdades negativas (direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão), os direitos sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão ou geração – liberdades positivas¹²) que aparecem consagrados primeiramente no artigo 6º e após no Título VIII – Da ordem social (art. 193 e seguintes).

Pelo teor do artigo 6º¹³, são considerados como direitos sociais: *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*. É, pois, na assistência aos desamparados que se encaixa a Assistência Social como direito social fundamental, da qual se abordará em tópico específico.

Pelo exposto, intui-se que o conceito de Justiça Social na Ordem Constitucional Brasileira está calcado como valor-fim no título da Ordem Social, sendo que as políticas públicas relativas à Assistência Social, notadamente o Benefício de Prestação Continuada, caracterizam-se como medidas de Justiça Distributiva, na medida em que visam prover os mínimos sociais, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos indivíduos.

¹² Esses direitos pressupõem o alargamento da competência estatal, requerendo a intervenção do poder público com políticas públicas que os concretizem, o que é notadamente realizável por meio dos serviços públicos.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
Acesso em 02/12/2015.

2.2 A Assistência Social e o benefício de prestação continuada

A Assistência Social está inserida na Seguridade Social e esta compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194, CF). A Seguridade Social esteada na Solidariedade Social¹⁴ desponta como uma política de Estado que visa atender as necessidades básicas da sociedade, compreendendo, segundo artigo 194 da Constituição Federal, *um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Rege-se, a Seguridade Social, pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da igualdade e equivalência dos benefícios, da unidade e organização pelo Poder Público e pela solidariedade financeira, na medida em que é financiada por toda sociedade, possuindo cada uma seu ramo específico de normatização e atuação estatal. A seguridade tem por base o princípio da solidariedade social, sendo que este é o *fundamento que inspira a organização de um sistema oficial de proteção aos necessitados, consistindo em verdadeiro amálgama dos princípios da seguridade social e em instrumento essencial à promoção de uma existência*

¹⁴ *A solidariedade é o fecho de abóboda do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um de seus membros.* (COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 577).

*humana digna*¹⁵.

No que toca a esfera de interesse desse ensaio, a Assistência social é prestada a quem dela necessitar, ou seja, aos hipossuficientes, sendo dispensável o recolhimento de contribuição à seguridade social, consoante prelaçiona o artigo 203 da Constituição da República. É responsabilidade da União, mas operacionalizada pelo INSS, abarcando os desempregados, os inválidos que nunca exerceram atividade laborativa, o idoso que não cumpriu os requisitos para aposentação, as crianças e adolescentes carentes; garantindo, ainda, a prestação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que demonstrem não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família, na forma da Lei 8.742/93 (chamado de benefício de prestação continuada- art. 20).

O art. 1º da Lei 8.742/1993, caracteriza a Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas¹⁶.

¹⁵ ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio, 2014, p. 123.

¹⁶ Porquanto relevante, consigna-se o entendimento doutrinário de Flávia Piovesan (2006, p. 169), para quem todos os direitos fundamentais demandam, ao mesmo tempo, atuações positivas e negativas por parte do Estado, do que se destaca o excerto: *Cabe realçar que tanto os direitos sociais, como civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada e simplista a visão de que os direitos sociais só demandariam prestações positivas, enquanto os civis e políticos demandariam prestações negativas, ou mera abstenção estatal. A título de exemplo, cabe indagar qual o custo do aparato de segurança, mediante o qual se assegura direitos civis clássicos, como o direito à liberdade e o direito à propriedade, ou ainda qual o custo do aparato eleitoral que viabiliza os direitos políticos, ou aparato de justiça, que garante o direito de acesso ao Judiciário. Isto é, os direitos civis e políticos não se restringem a demandar a mera omissão estatal, já que sua implementação*

Pela conceituação supra, denota-se que a Assistência Social é prevista na Constituição Federal e na lei que a regulamentou como um direito e mais, como um direito social fundamental, e não como mera obra de caridade ou assistencialismo. Ademais, é ampla, visando ações, repita-se, de proteção a valores fundamentais do Estado Brasileiro como: à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; às crianças e adolescentes carentes; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Acrescente-se ainda que apresenta um benefício que atua para justamente afastar ou atenuar a linha de pobreza e marginalização daqueles que se encontram em situações de extrema vulnerabilidade social, por meio da garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família¹⁷.

requer políticas públicas direcionadas, que contemplem também um custo.

¹⁷ Lei 8.742/93: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de

Segundo art. 6º da Lei 8.742/1993, organiza-se pelos sistemas de proteção social básica¹⁸ e de proteção social especial¹⁹.

No que pertine ao benefício de prestação continuada, o artigo 20 da Lei 8.742/1993, apresenta como beneficiários, conforme já referido, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Por família, entende-se o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§1º, art. 20).

Por sua vez, considera-se impedimento a longo prazo, o que dura por no mínimo dois anos (§11, art. 20). Ao passo que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

¹⁸ Conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

¹⁹ Conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º).

O conceito legal de ausência de capacidade para provisão da sua manutenção ou pela sua família previsto no §3º do art. 20, como sendo renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF em 18/04/2014 na Reclamação (RCL) 4374. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse sentido os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. No julgamento dos recursos, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20, mas sem declarar sua nulidade até que o Congresso Nacional aprove uma lei definindo melhor os critérios de constatação de miserabilidade para efeitos de recebimento de benefício continuado²⁰. Assim, na atualidade, é examinada, caso a caso, a situação vivenciada pelo requerente, independentemente daquele patamar objetivo, para enquadrá-lo como beneficiário do BPC (benefício de prestação continuada).

Postas essas explicações, pode-se observar que esse benefício de prestação continuada consagra-se como política pública de Estado que pretende a concessão de direitos mínimos a quem se encontra em situação de vulnerabilidade social, a fim de que possa inserir-se e participar do tecido social, tendo resguardada a sua dignidade. Responde-se, portanto, a indagação supra, indicando que a inserção na Carta Magna dos direitos sociais como direitos fundamentais, em especial a Assistência Social aos desamparados e mais especificamente, ao deferimento do benefício do valor de um

²⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236208>-acesso em 03/12/2015.

salário mínimo a quem esteja em situação de maior vulnerabilidade social (deficientes e idosos, implicitamente mais vulneráveis) é exemplo do que seja direitos sociais mínimos ao cidadão, a fim de que tenha respeitada sua dignidade humana.

3. Do cotejo entre o Benefício de Prestação Continuada e A Teoria de Justiça de Rawls

Retomando os princípios da Justiça de Rawls: princípio da liberdade e princípio da diferença, especialmente o último, lembra-se que referido pensador admite a existência de desigualdades sociais apenas e tão-somente se estas redundarem em maiores benefícios possíveis para os menos favorecidos e que decorram do exercício de cargos e funções acessíveis a todos, em circunstância equitativa de oportunidades.

Em sendo assim, como se poderia conceber que aquele que passa por situação de vulnerabilidade social esteja em posição de igualdade com os que vivem razoavelmente?

Nessa situação de manifesta desigualdade, pode-se encontrar amparo na teoria desenvolvida por Rawls justificando a atuação do Poder Público, através de discriminações positivas, concedendo a esses menos afortunados um mínimo de direitos para que possam se inserir na sociedade (*princípio da diferença*²¹) e efetuar suas livres escolhas (*princípio da liberdade*), quando então o escopo da existência digna seria alcançado.

Note-se que Rawls afirma que uma das formas de inibir

²¹ A propósito, CASTILHO (2009, p. 96): *A existência digna de cada um só pode ser obtida pela atuação conjunta da Justiça Social (que determina a atribuição do mesmo conjunto de bens materiais e imateriais a todos, objeto dos direitos sociais de Justiça Social) e da Justiça Distributiva (que impõe a outorga de bens diversos a cada qual, segundo uma igualdade proporcional que leva em conta critérios pessoais, como o mérito e a necessidade, objeto dos direitos sociais de justiça distributiva).*

a injustiça advinda das diferenças sociais e econômicas na divisão de bens na sociedade é justamente na *correção* dessas diferenças. As ações assistenciais e, em especial, o benefício de prestação continuada, são exemplo desse tipo de política corretiva das diferenças sócio-econômicas.

Portanto, é possível dizer que o *benefício de prestação continuada*, medida clara de justiça social distributiva, possui esteio teórico na Teoria de Justiça do filósofo americano em estudo.

Na linha do exposto, abordando sobre princípio da diferença de Rawls, CASTILHO (2009, p. 107) explica:

Ao emprendermos a leitura de Rawls à luz do ordenamento brasileiro, esta afirmação significa que o conjunto de bens mínimos garantidos pelos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, não pode ser restringido em nenhuma hipótese. Mais do que isso, implica a necessária sujeição das desigualdades sociais à observância e à promoção destes mesmos bens essenciais. Assim, todas as diversidades socioeconômicas existentes jamais poderiam prejudicar a existência digna de todos os cidadãos, nem mesmo sob alegação de maior utilidade para a sociedade com um todo.

(...)

Pode-se identificar, então, os bens determinados pelo primeiro princípio²² rawlsiniano, distribuídos a todos igualmente e mantidos a salvo de toda e qualquer ameaça, como sendo típicos de Justiça Social, ao passo que aqueles originados das desigualdades socioeconômicas e distribuídos em consideração ao critério da necessidade, preceituado pelo segundo princípio, seriam típicos de Justiça Distributiva.

O benefício de prestação continuada, na esteira dos demais benefícios da Assistência Social, pretende prover os mínimos sociais, garantindo o atendimento às necessidades básicas, com o pagamento ao seu beneficiário de um salário mínimo.

²² Desigualdades sociais e econômicas só serão legítimas se redundarem em maiores benefícios aos menos beneficiados.

O conceito de salário mínimo, cujo valor é fixado em lei e nacionalmente unificado, está previsto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Sua finalidade é o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Nesse diapasão, quando a política pública assistencial estabelece um programa onde há concessão do benefício de um salário mínimo aos deficientes e idosos que estejam em situação de necessidade e vulnerabilidade social, indica que esse numerário deverá ser entendido como “direito mínimo” à garantia da vida digna do cidadão, razão pela qual, repita-se, é possível enquadrá-lo dentro da teoria de Rawls, especificamente no âmbito do *princípio da diferença*, e como medida de justiça social distributiva.²³

Nesse sentido tem-se a observação de CASTILHO (2009, p. 108), que aduz que:

O conjunto de bens mínimos, no pensamento de Rawls (no que concordamos), não é composto apenas por aqueles consagrados como direitos fundamentais, atribuídos a todos igualmente. As liberdades individuais e os direitos sociais de Justiça Social não esgotam o conteúdo do conjunto de bens essenciais à existência digna. A eles devem se somar, ainda, os bens partilhados pelos mecanismos de justiça distributiva, calcados no princípio rawlsiniano e concretizados, em nossa realidade constitucional, por meios dos Direitos Sociais de justiça Distributiva.

²³ CASTILHO (2009, p. 109): O princípio rawlsiano da diferença ainda que dotado de marcante ranço liberal, pode muito bem ser adaptado à realidade brasileira para explicar e legitimar os mecanismos de justiça distributiva.

Conclusão

Consoante abordado no início deste trabalho, o presente estudo tinha por escopo averiguar se a teoria filosófica de John Rawls em sua obra “Uma Teoria da Justiça” de cunho liberal-igualitário se compatibilizaria com a escolha política do Estado Brasileiro pela adoção de políticas públicas de cunho assistencial às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos (com idade de 65 anos) que não possam manter-se ou de ter sua manutenção provida por sua família.

Nessa senda, no primeiro capítulo, afirmou-se que Rawls coloca a Justiça Política como Justiça Social e a enxerga como equidade, porque parte da suposição de uma situação hipotética, em que, originalmente, todos os indivíduos estariam numa posição de plena igualdade (a posição original) e ali estabeleceriam quais os princípios que regerão a sociedade, vale dizer, quais os princípios que determinarão as feições das instituições básicas que governarão a comunidade, especialmente quanto à distribuição dos bens sociais, econômicos e culturais escassos aos indivíduos. Assim, nessa posição original, salientou-se que Rawls propõe que os indivíduos se reúnam e sejam cobertos de modo temporário por um véu da ignorância que lhes impeça de saber qual sua posição, sexo, riqueza, grupo social, religião, ou categoria que pertençam na sociedade. O resultado deste debate redundaria na escolha de princípios justos, visto que, entende ele, se todos forem desconhecedores de suas posições na comunidade, não haveria sobreposição de riqueza ou grupo social. Desse exercício, pois, apresentou seus Princípios de Justiça: os princípios da liberdade e da diferença.

Com efeito, o princípio da liberdade, que seria o principal princípio, consagra a oferta das mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos, como liberdade de expressão e religião. Esse princípio sobrepõe-se a considerações sobre utilidade social e bem-estar geral, por isso diz-se que

prepondera sobre o princípio da diferença. O princípio da diferença se refere à equidade social e econômica e embora não requeira uma distribuição igualitária de renda e riqueza, permite apenas as desigualdades sociais e econômicas que beneficiem os menos favorecidos de uma sociedade.

Ainda no primeiro capítulo, abordou-se sobre Aristóteles e o seu conceito de justiça geral (é justo o que está na lei) e justiça particular (o que distingue o justo do injusto é a igualdade entre dois ou mais sujeitos de uma relação), que se divide em corretiva e distributiva. Considerando o foco do trabalho, discorreu-se especificamente sobre a última e concluiu-se que o conceito de Justiça Distributiva se assemelha ao de Justiça Social, na medida em que ambos visam à efetivação da igualdade material, por meio de uma adequada divisão de bens e rendas na sociedade, destinando aos cidadãos, pelo menos, parte de bens indispensáveis ao respeito da dignidade humana

No segundo capítulo, discorreu-se sobre direitos sociais e sua intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Naquela oportunidade, demonstrou-se que a assistência social (assistência aos desamparados) é prestada a quem dela necessitar, ou seja, aos hipossuficientes, sendo dispensável o recolhimento de contribuição à seguridade social, consoante prelaçiona o artigo 203 da Constituição da República. Referiu-se ser de responsabilidade da União, operacionalizada pelo INSS, abarcando os desempregados, os inválidos que nunca exerceram atividade laborativa, o idoso que não cumpriu os requisitos para aposentação, as crianças e adolescentes carentes; garantindo, ainda, a prestação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que demonstrem não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família, na forma da Lei 8.742/93 (chamado de benefício de prestação continuada- art. 20).

Frisou-se o conceito legal de assistência social inserto

no art. 1º da Lei 8.742/1993, a qual se caracteriza como direito do cidadão e dever do Estado, sendo Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Enfatizou-se, outrossim, que o conceito de Justiça Social na Ordem Constitucional Brasileira está calcado como valor-fim no título da Ordem Social, sendo que as políticas públicas relativas à Assistência Social, notadamente o Benefício de Prestação Continuada, caracterizam-se como medidas de Justiça Social Distributiva.

Destacou-se que o benefício de prestação continuada, o qual corresponde ao pagamento de um salário mínimo mensal aos idosos (maiores de 65 anos, inclusive) e aos deficientes (pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), que não possam manter-se ou serem mantidos por sua família, desde que vivam em situação de extrema necessidade e vulnerabilidade social, caracteriza-se como medidas de Justiça Social Distributiva, na medida em que visa prover os mínimos sociais, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos indivíduos.

No último capítulo, demonstrou-se que em situação de manifesta desigualdade é possível dizer-se que Rawls aceitaria que o Poder Público atuasse por meio de discriminações positivas, concedendo a esses menos afortunados um mínimo de direitos para que pudessem se inserir na sociedade (princípio da diferença) e, nessa senda, efetuassem suas livres escolhas (princípio da liberdade), quando então alcançaria o escopo da existência digna. Consignou-se que Rawls afirma que uma das formas de inibir a injustiça advinda das diferenças sociais e econômicas na divisão de bens na sociedade é

justamente na correção dessas diferenças. Assim sendo, concluiu-se que as ações assistenciais e, em especial, o benefício de prestação continuada, é exemplo dessa correção.

Portanto, resta claro que ele, ainda que Rawls priorize a liberdade de escolha, não é insensível àqueles que menos riqueza e renda possuem. Com efeito, no momento em que defende como fundamental a liberdade dos indivíduos de participarem na sociedade e fazerem suas escolhas livremente, para que os cidadãos que se encontrem em situação tal de vulnerabilidade social consigam assim atuar será imprescindível que se lhes destinem ações do Estado para atenuar sua marginalização, porque apenas por meio dessa intervenção (com a concessão de direitos mínimos) terão condições de integrar e participar ativamente de referida sociedade.

Logo, quando a política pública assistencial consagra o direito ao benefício de um salário mínimo aos deficientes e idosos que estejam em situação de necessidade e vulnerabilidade social, está indicando que tal quantia deverá ser entendida como “direito mínimo” à garantia da vida digna do cidadão, o que permite dotá-la de suporte teórico adequado dentro das ideias de Rawls, sobretudo no *princípio da diferença* e na sua caracterização como medida de justiça social distributiva.

Referências Bibliográficas

CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. **Previdência Social e a Justiça em Rawls e Walzer**. Revista Síntese Direito Previdenciário, nº 71, março-abril/2016. S. Paulo: Síntese, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. SP: Saraiva, 2006.

- RAWLS, John. **Uma Teoria Da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. **O Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo, 2ª ed. São Paulo: Ática, 2000.
- ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de Direito Previdenciário. Fundamentos de Interpretação e Aplicação do Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.
- ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SANDEL, Michael J. **Justiça- O Que é Fazer a Coisa Certa**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. “As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia”. Coordenado por Sarlet, Ingo Wolfgang e Leite, Salomão George. In: **Direitos Fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Editora Método, p. [13-41], 2007.

Resumo

O presente ensaio pretende examinar se é possível contextualizar a concessão de benefícios assistenciais no Estado brasileiro na Teoria da Justiça desenvolvida pelo jusfilósofo norte-americano John Rawls. Para tanto, efetuamos breves considerações sobre o conceito de Justiça como Equidade, desenvolvido por John Rawls, e suas vertentes nos princípios da liberdade e da diferença, e discorremos a respeito das políticas públicas afetas à Assistência Social nos benefícios de prestação continuada (o que pode ser considerado como efetivação da justiça distributiva). Ao final, verificamos que mesmo nessa concepção filosófica liberal-igualitária de Rawls justifica-se a adoção de políticas públicas assistenciais aos desamparados, já que a finalidade precípua a ser buscada é a concretização da Justiça por meio da promoção da existência digna de todos os indivíduos que vivem em sociedade, concedendo-lhes um conjunto de direitos mínimos, o que se qualifica, ao fim e ao cabo, como efetivação da Justiça Social.

Palavras-Chave: Justiça Social. Equidade. Liberdade. Diferença. Assistência Social. Direitos Mínimos. Benefício Prestação Continuada.

Abstract

This essay aims to examine whether it is possible to contextualize the granting of benefits in the Brazilian state in the Theory of Justice developed by the American philosopher John Rawls. For this will require to make brief comments on the Justice as Fairness John Rawls, and its aspects on the principles of freedom and difference, as it is discoursing about the policies Public Affair Social Assistance in the benefits of continued provision (which can be considered as realization of distributive justice). Finally, the authors find that even in this philosophical conception egalitarian-liberal Rawls, justified the adoption of welfare policies to the destitute, already the primary aim being pursued is the achievement of justice through the promotion of existence worthy of all individuals living in society by giving them a set of minimum rights, what qualifies at the end of the day, as realization of social justice.

Keywords: Social Justice. Equity. Freedom. Difference. Assistance Social. Minimum rights. Continuous Cash Benefit.

